



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2389736-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLUTION POST LOGÍSTICA EIRELI, é agravado POS TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49017

Agravo de Instrumento nº 2389736-82.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **SOLUTION POST LOGÍSTICA EIRELI**

Agravada: **POS TELEMATICO JB GALD LTDA. E PP**

Juiz(a) de Direito: Flávia Poyares Miranda

EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para despejo do locador. Alegação de impossibilidade de sublocação enquanto não formalizado o despejo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a decisão vigente que autorizou a retomada da posse do imóvel ao requerido.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano para adiamento da tutela de urgência.

4. Decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento anterior, mantendo a retomada da posse do imóvel requerido, inviabilizando o despejo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A decisão vigente impede medida adequada ao despejo.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 87 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para despejo do locador.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência. Argumenta que, por ser sublocadora do imóvel, está impossibilitada de sublocar para outrem enquanto não for efetivamente formalizado o despejo e o fim da relação entre as partes, sendo certo que o Agravado está sem pagar o aluguel há meses, agravando ainda mais ainda os prejuízos suportados pela Agravante. Aduz que o argumento utilizado pelo juízo a quo foi andamento processual da ação de reintegração de posse nº. 1104439-02.2024.8.26.0100 movida pelo Agravado em face da Agravante. Porém, o Agravado protocolizou nos autos uma petição no qual demonstrou a ausência de interesse na reintegração da posse.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 95/96)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e respondido (fls. 105/111), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Proceedi ao apensamento destes autos à ação de reintegração de posse de nº 1104439-02.2024. Melhor compulsando os autos, verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento de nº 2277945-11.2024.8.26.0000, interposto em face da decisão liminar proferida nos autos da reintegração de posse. Assim, a decisão que autorizou a retomada da posse do imóvel à requerida está vigente, não sendo possível o deferimento de medida contrária, qual seja, despejo da mesma ré. Assim, por ora, resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência neste feito, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso vertente, e como bem analisado pela decisão recorrida, foi negado provimento ao agravo de instrumento de nº 2277945-11.2024.8.26.0000, interposto em face da decisão liminar proferida nos autos da reintegração de posse. Assim, a decisão que autorizou a retomada da posse do imóvel à requerida está vigente, não sendo possível o deferimento de medida contrária, qual seja, despejo da mesma ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, há notícia do julgamento da ação de Reintegração de Posse nº 1104439-02.2024.8.26.0100, a qual está apensada aos autos originários da ação de Despejo, tendo sido o imóvel entregue à agravante livre e desocupado.

Assim, demonstrada a verossimilhança das assertivas e a possível perda superveniente do direito ao presente recurso, necessário manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator